

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00323/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 17 de abril de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **DG OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ENILSON LOPES BUFFET LTDA**, que contestam a decisão que declarou vencedora a empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2025.

O certame tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de bar, compreendendo o fornecimento de bebidas, incluindo mão de obra e todos os materiais necessários, que serão disponibilizados durante os eventos promovidos pelo Sesc-AR/DF.

Em síntese, a recorrente **DG OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** sustenta que:

a) A proposta apresentada pela recorrida seria inexecutável, por ter sido ofertado valor muito inferior ao estimado pelo Sesc;

b) Haveria irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, especialmente quanto à autenticidade e ao atendimento das exigências do edital; e

c) A decisão recorrida afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requereu a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Já a recorrente **ENILSON LOPES BUFFET LTDA** sustenta que:

a) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA** não atenderiam às exigências do edital, em razão de supostas inconsistências formais e ausência de elementos necessários à comprovação da aptidão técnica;

b) Haveria irregularidade fiscal/cadastral, pois o comprovante de inscrição estadual da recorrida constaria com situação “suspensa”; e

c) A proposta comercial apresentada seria inexecutável, por consignar valor significativamente inferior ao estimado para a contratação, o que comprometeria a viabilidade da execução do objeto, razão pela qual requereu a desclassificação da proposta e a inabilitação da licitante declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA** apresenta, em síntese, as seguintes razões:

a) Os questionamentos das recorrentes acerca dos atestados de capacidade técnica não merecem acolhimento, pois o atestado emitido pelo SINDFEIRA é autêntico, legítimo e teve sua veracidade confirmada por declaração formal do emitente;

b) o atestado emitido pela METIS Eventos foi apresentado de forma complementar, servindo apenas como reforço à comprovação da capacidade técnica, já suficientemente demonstrada por outro documento;

c) eventuais falhas apontadas nos documentos constituiriam vícios meramente formais e sanáveis, não sendo aptas a ensejar a inabilitação, sobretudo diante da possibilidade de diligência prevista no edital e na regulamentação aplicável;

d) A alegação de inexecutabilidade da proposta não se sustenta, por ausência de prova concreta de inviabilidade econômica, não sendo possível presumir a inexecutabilidade apenas com base na diferença entre o valor ofertado e o orçamento estimado; e

e) Quanto à suposta irregularidade fiscal/cadastral, sustenta que sua habilitação foi regularmente comprovada por meio do SICAF, conforme admitido pelo edital, razão pela qual requer a improcedência dos recursos e a manutenção de sua classificação, habilitação e vitória no certame.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou ao Núcleo de Compras análise dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas, conforme Expediente nº 04764/2026.

Nos termos do Expediente nº 04889/2026, o Núcleo de Compras conclui pelo não provimento dos recursos, conforme segue:

5. CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes e da documentação constante nos autos, conclui-se que:

- o atestado de capacidade técnica emitido pelo SINDFEIRA comprova, de forma suficiente, o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas nos itens 14.1.4, 14.1.5 e 14.1.6 do edital, sendo suficiente, por si só, para demonstrar a aptidão da licitante para execução do objeto licitado;
- a autenticidade do referido documento foi expressamente confirmada por declaração formal do próprio emitente, firmada eletronicamente;
- o atestado emitido pela empresa METIS Eventos foi apresentado como documento complementar, reforçando a experiência da licitante no ramo de eventos;
- não restou demonstrada a inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora;
- não foram apresentados pelas recorrentes elementos técnicos ou provas objetivas capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta, limitando-se as alegações à mera comparação com o valor estimado pela Administração;
- a regularidade cadastral e fiscal da empresa encontra-se devidamente comprovada por meio do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme expressamente admitido no item 14.2 do edital.

Dessa forma, não foram identificados elementos capazes de desconstituir a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA.

Assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DG OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ENILSON LOPES BUFFET LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA.

Em seguida, a Gerência Adjunta de Compras elaborou relatório do Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2025 e o encaminhou à Comissão Permanente de Licitação – CPL para receber, examinar e julgar o pleito, conforme Expediente nº 05094/2026.

Por meio do Relatório nº 00029/2026, a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, opinou pelo não provimento, conforme segue:

VI. CONCLUSÃO

Portanto, à vista de todo o conjunto documental constante dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e, especialmente, da manifestação da área técnica, verifica-se que não foram identificados elementos capazes de desconstituir a decisão anteriormente proferida, permanecendo hígida a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA.

VI. DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHECE dos RECURSOS** interpostos pelas empresas DG OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ENILSON LOPES BUFFET LTDA. para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da ilustre Pregoeira que habilitou a empresa, ora recorrida, W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA.

Ato contínuo, em atendimento às normas vigentes desta instituição, encaminhamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pelas referidas empresas, contra o resultado do(a) Pregão Eletrônico nº 90097/2025 para conhecimento e posterior envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Após isso, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, com anuência da Direção Administrativa e Financeira, conforme Expediente nº 05584/2026.

Verifica-se que as razões recursais apresentadas pelas recorrentes foram devidamente apreciadas pela Gerência de Compras (Núcleo de Compras) e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), as quais promoveram a análise da documentação pertinente e ratificaram o entendimento anteriormente firmado, mantendo-se como vencedora do certame a empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA., com proposta no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).**

Registre-se que a empresa W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA encaminhou, em sua contrarrazão, declaração de veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como afirmou, em sua defesa, que o valor proposto é plenamente viável.

Ademais, cumpre destacar que as propostas apresentadas pelas empresas DG OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 48,00, e ENILSON

LOPES BUFFET LTDA., no valor de R\$ 50,00, mostram-se próximas à proposta ofertada pela empresa W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 40,00. Tal circunstância evidencia a compatibilidade entre os preços praticados no certame, podendo indicar a viabilidade econômica e a exequibilidade das três propostas apresentadas.

Nesse contexto, considerando a manifestação da área técnica (Núcleo de Compras) e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), esta Gerência Adjunta opina pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **DG OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **ENILSON LOPES BUFFET LTDA**, mantendo-se, portanto, a decisão que declarou **classificada, habilitada e vencedora** a empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90097/2025**.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para que, no exercício da competência que lhe é atribuída, proceda à ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, conhecendo dos recursos e, no mérito, negando-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a empresa **W E T COZINHA BAR E EVENTOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 90097/2025**, no valor de **R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**.

Documento assinado usando senha por: **Leonardo Barbosa Dos Santos - 5334**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 17/04/2026 às 11:32:20, protocolo nº: **78789/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 27/04/2026 às 16:06:25, protocolo nº: **78789/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=20133501092be243bf170203f44caba8b53ccb5be20af5a11c922ff18fc4685c)
[q=20133501092be243bf170203f44caba8b53ccb5be20af5a11c922ff18fc4685c](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=20133501092be243bf170203f44caba8b53ccb5be20af5a11c922ff18fc4685c)